
Autoria, leitura e bibliotecas no mundo digital

José Luís Jobim

Resumo

Este artigo trata do status da autoria e da leitura no mundo digital, analisando o impacto não somente das novas tecnologias, mas também dos novos quadros de referência legais para escritores e leitores. Novas tecnologias trazem consigo novas questões legais, que, por sua vez, geram novas respostas tecnológicas. O surgimento dos Sistemas de Proteção e Gestão de Direitos Autorais (Copyright Protection and Management Systems) é uma resposta às necessidades dos detentores de direitos autorais, mas está se tornando um problema para o usuário em geral, que quer ter acesso a softwares, bancos de dados, textos etc. Procuraremos mostrar que o arcabouço legal para esta situação é basicamente norte-americano, em função de o governo dos Estados Unidos ter tido amplo sucesso em impor seu ponto de vista na Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

Palavras-chave: novas tecnologias; processos de leitura; direitos autorais; propriedade intelectual.

O sentido das palavras *autor* e *autoria* está tradicionalmente ligado a uma certa imagem do escritor e de sua relação com a produção de textos. Após a substituição do mecenato e da estética da emulação pelo “mercado livre” e pela estética da originalidade, consolida-se uma série de sentidos para aqueles termos. Quando entra em declínio a idéia do modelo e da exemplaridade e se implanta pouco a pouco a visão do autor como *gênio* — diferente do comum dos mortais —, justifica-se para o leitor o princípio da *expressão do eu* autoral, do autor como aquele que sempre produz um texto cuja origem absoluta estaria no próprio sujeito criador — daí a cobrança da *originalidade* do que ele cria.¹ Ao mesmo tempo, desenvolve-se também uma normalização progressiva da autoria como propriedade privada do autor sobre a obra que ele produz.

O *Statute of Anne*, promulgado na Inglaterra, em 1710, é a lei pioneira que estabelece, entre outras coisas, que

¹ Escrevi mais longamente sobre o assunto: JÖBIM, J. L., 1996.

² “(...) the Author of any Book or Books already Composed and not Printed and Published, or that shall hereafter be Composed, and his Assignee, or Assigns, shall have the sole Liberty of Printing and Reprinting such Book and Books for the Term of fourteen Years, to Commence from the Day of the First Publishing the same, and no longer (...)” (ENGLAND, 1710).

³ “(...) Provided always, and it is hereby Enacted, That Nine Copies of each Book or Books, upon the best Paper, that from and after the said Tenth Day of April, One thousand seven hundred and ten, shall be Printed and Published, as aforesaid, or Reprinted and Published with Additions, shall, by the Printer and Printers thereof, be Delivered to the Warehouse-Keeper of the said Company of Stationers for the time being, at the Hall of the said Company, before such Publication made, for the Use of the Royal Library, the Libraries of the Universities of Oxford and Cambridge, the Libraries of the Four Universities in Scotland, the Library of Sion College in London, and the Library commonly called the Library belonging to the Faculty of Advocates at Edinburgh respectively(...)” (ENGLAND, 1710).

⁴ http://www.openebook.org/oebps/oebps_faqs.htm

o autor de qualquer livro ou livros já escritos e não impressos ou publicados, ou que sejam daqui em diante escritos, e seu procurador ou procuradores terão a liberdade exclusiva de imprimir e reimprimir tal livro e livros por quatorze anos, a contar da data da primeira edição, e não mais.²

É pioneira também no estabelecimento do registro de obras e do chamado “depósito legal”.³

Desde aqueles dias, houve uma proliferação progressiva de normas referentes ao direito autoral, sempre direcionada para detalhar e garantir cada vez mais a abrangência destes direitos, que, contudo, até tempos bem recentes, foram predominantemente tratados dentro do mundo das publicações em papel. Caberia, então, a pergunta: — Quando se introduz a circulação de textos em meio digital, há alguma alteração relevante a ser considerada?

Nas linhas que seguem, trataremos sumariamente da propriedade da obra e dos chamados “direitos autorais” no mundo digital, buscando demonstrar que aí surgem novos elementos, que não estavam presentes no mundo de papel, implicando novas modalidades de sentido para *autoria*. Neste trabalho, vamos caminhar por um campo que está em constante processo, e cuja definição ainda está largamente em aberto, mesmo para elementos que parecem básicos para nosso interesse, como o *e-book*.

“O que é um *e-book*?” Esta é uma das perguntas mais freqüentes respondidas no *site* openebook.org. Embora o *site* empregue o termo “*e-book*” em sua própria titulação, na resposta à questão declara-se a preferência por evitar este emprego, porque “pessoas diferentes usam este termo de modo diferente”.⁴

De fato, algumas pessoas usam-no para designar arquivos de textos completos que podem ser acessados, importados e/ou exportados seja através de um *site*, seja por outras vias (CD-ROMS, atachados em *e-mails*, disquetes etc.), por exemplo. Outras o usam para designar uma máquina especialmente projetada para conter e processar arquivos de textos. Talvez fosse mais prático admitir que o sentido do termo abrange todas as suas modalidades de referência.

Além disso, é importante chamar a atenção para o fato de que o *e-book* pode ter imagens em movimento, ligações (*links*) a serem ativadas com outros textos, sons, troca de fonte etc.

Na verdade, quando falamos de *e-book*, com frequência estabelecemos de alguma forma níveis de comparação com o contexto do livro de papel, que tem uma história muitíssimo mais longa, e com muitas diferenças.

Imaginem se, para poder publicar ou ler um livro de papel, tivéssemos de pagar a uma corporação que detivesse os direitos sobre o formato do livro. Imaginem também se o livro, por um dispositivo mágico, mudasse constantemente de formato, e exigisse que pagássemos mais para ter acesso a cada modificação de formato, além de sermos submetidos ao risco de vê-lo desaparecer diante de nossos olhos durante a leitura. Pois para “publicar” ou ler um livro em meio digital, não só é necessário pagar pelo programa (*software*) em que ele está codificado, mas também, quando isto é possível, fazer constantes atualizações (*upgrades*) neste *software*, para reformatar nosso arquivo e manter o acesso a ele; ainda assim, sempre há a possibilidade de que o livro desapareça da tela no meio do primeiro capítulo. Além disso, para estar de acordo com a legislação vigente, ainda pode ser necessário usar o *software* somente da maneira como o fabricante quer.

No passado, pudemos imaginar que a cultura do livro tivesse como pólos relevantes o escritor, o editor, o livreiro e o leitor, porém nossa imaginação restringia o *copyright* a autores e editores, sendo o escritor tradicionalmente visto como o “proprietário” do livro. Hoje, não seria incorreto dizer que o *e-book* coloca no mesmo nível o autor do texto e o autor do *software* que é o suporte do texto.

No universo digital, o proprietário do *software* empregado para transformar o texto em *e-book* também tem direitos. Neste universo, em que um número restrito de *softwares* é usado como suporte dos textos nas várias modalidades de publicação digital, os autores podem ser muitos, mas os proprietários dos *softwares* são bem menos. E estes últimos têm o mesmo *status* dos criadores de obras literárias. Quem duvidar pode consultar o artigo 4 do Tratado de Direitos Autorais da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (*World Intellectual Property Organization Copyright Treaty*),⁵ adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996, o qual estabelece que

Programas de computador são protegidos como obras literárias no âmbito de sentido do artigo 2 da Convenção de Berna. Tal proteção aplica-se a programas de computador, quaisquer que sejam o modo ou forma de sua expressão (UNITED NATIONS, 1996).

Por causa deste enquadramento legal, a proteção dos direitos de propriedade sobre *softwares*, na legislação americana, é a mesma dos escritores: todo o período de vida do “autor”, mais setenta anos, se o “autor” do *software* for pessoa física; 95 anos, se for uma pessoa jurídica.

Autoria e leitura em ambiente digital

Em ambiente digital, a plataforma física (*hardware* e *software*) em que um livro se apresenta pode ser considerada um “artefato de leitura”,

⁵ “A *World Intellectual Property Organization* (WIPO) é uma organização internacional dedicada a promover o uso e proteção de obras do espírito humano. Estas obras — propriedade intelectual — estão expandindo as fronteiras da ciência e tecnologia e enriquecendo o mundo das artes. Com seu trabalho, a WIPO desempenha um papel importante no realce da qualidade e aproveitamento da vida, bem como na criação de riqueza efetiva para as nações.

Com sede em Genebra (Suíça), a WIPO é uma das 16 agências especializadas do sistema de organizações das Nações Unidas. Administra 23 tratados internacionais que lidam com diferentes aspectos da proteção de propriedade intelectual. A organização tem 179 nações como estados membros” (UNITED NATIONS, 1996).

indispensável para que o leitor tenha acesso ao texto.⁶ Esta plataforma física, em sua arquitetura, deve ser capaz de permitir ao leitor exercer certas preferências e ter atendidas certas necessidades. Recentemente, um grupo de trabalho da Associação de editores norte-americanos (*Association of American Publishers*) levantou as prioridades para os leitores de *e-books*, a fim de orientar os editores a criarem “produtos” que tenham estas características. Entre estas prioridades, figuram:

- a - impressão da obra;
- b - cópia parcial ou total da obra, inclusive para *backup*;
- c - leitura da mesma obra em diferentes plataformas;
- d - empréstimo da obra;
- e - acesso dos deficientes à obra;
- f - possibilidade de marcações e anotações no texto;
- g - possibilidade de recortar e colar;
- h - possibilidade de os leitores construírem suas próprias bibliotecas pessoais, com interfaces facilmente manuseáveis;
- i - possibilidade de os leitores reformatarem os textos na forma que lhes seja graficamente mais conveniente (SLOWINSKI, 2003, p. 36).

A lista merece um comentário, até porque, se foi necessário fazê-la, isto indica que os “produtos” criados até agora pelos editores de alguma forma careciam dessas características.

Começamos pelo que, à primeira vista, pode chamar mais a atenção. Ao depararem com textos mais longos, é normal os leitores preferirem imprimi-los do que lê-los na tela do computador. Buscam, deste modo, o conforto e a portabilidade que a impressão em papel permite. No entanto, este conforto básico e trivial no mundo do livro de papel não está sempre presente em todas as obras disponíveis no mundo digital. Como não está disponível sempre a possibilidade de fazer marcações e anotações no texto, coisa banal em livros de papel.

Também é banal o leitor poder emprestar, dar e/ou vender seu livro de papel. Mas no mundo digital... outros fatores entram em jogo, e transformam o banal em problemático. Do ponto de vista dos “proprietários” do *e-book*, ao enviar um arquivo com um *e-book* para um amigo, você pode estar duplicando o arquivo que comprou, o que geraria uma réplica do produto comprado, sem o devido pagamento ao seu dono. Assim, pode-se entender porque é usual nos textos de acesso pago o leitor não poder recortar (*cut*), copiar (*copy*) ou colar (*paste*). Os programas nos quais estes textos são apresentados freqüentemente incorporam elementos denominados *Copyright Protection and Management Systems* (Sistemas de Proteção e Gestão de Direitos Autorais), os quais basicamente fazem com que o leitor só tenha acesso ao texto nos termos e condições desejados pelo “proprietário” do texto, e não pelo leitor. Em nome do direito de propriedade, pode-se, por exemplo, impedir que você aumente o tipo de letra ou o espaço entre linhas do texto que comprou. Ou pode-se impedir que seja habilitada a função *texto para fala* (*text to speech*), que converte texto escrito em som, proibindo, assim, que um cego, potencial beneficiário desta tecnologia, escute o texto que não pode ler.⁷

⁶ <http://www.openebook.org>.

⁷ Só recentemente, nos EUA, se permitiu legalmente evitar os controles de acesso a obras que não deixassem a função “read-aloud” ser ativada. Cf. UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. *Statement of the librarian of congress relating to section 1201 Rulemaking*. (2003) http://www.copyright.gov/1201/docs/librarian_statement_01.html. Acesso em: 10/11/2003.

É claro que, se você for um leitor *expert* em informática, poderá criar um artifício técnico para evitar os mecanismos de Sistemas de Proteção e Gestão de Direitos Autorais. Ou mesmo, se for, como eu, um leitor não *expert*, poderá adquirir um programa que faça isto por você. Só que, se fizer isto, estará cometendo uma ilegalidade. Por quê? Porque os proprietários dos programas que são o suporte dos textos no mundo digital conseguiram criminalizar, em nível nacional e internacional, as iniciativas que visavam a dar ao leitor um controle mais pleno sobre o texto que lê.

Com a aprovação do Tratado de Direitos Autorais da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (*World Intellectual Property Organization Copyright Treaty*), em 1996, em Genebra, do *Digital Millenium Copyright Act* (1998), nos EUA, e da nova *Lei de Direito Autoral* (1998) no Brasil, tornou-se crime evitar os mecanismos de Sistemas de Proteção e Gestão de Direitos Autorais.

Há uma certa lógica na seqüência histórica de aprovação destas leis: o governo Clinton/Gore formula, em 1995, uma proposta fortemente favorável aos interesses dos proprietários, em detrimento dos usuários. Como houve questionamentos nos EUA sobre a pertinência de se pender a balança da lei apenas para um lado, o governo norte-americano adota, então, a estratégia de levar a proposta à Organização Mundial de Propriedade Intelectual, e de usar todo seu peso político para aprová-la sem grandes alterações, transformando-a em norma internacional, em 1996. Depois, após a elaboração de uma nova legislação nos Estados Unidos, em 1998, alegando que se tratava apenas de adequar a lei local (norte-americana) à norma internacional, quando, na verdade, o que veio da Organização Mundial de Propriedade Intelectual foi basicamente o que o governo Clinton para lá levou.

Salta à vista que o Tratado de Direitos Autorais da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (1996) paga um pesado tributo à posição dos negociadores norte-americanos, explicitada de forma clara, em 1995, no documento produzido pela *Information Infrastructure Task Force*, sob a presidência do Secretário de Comércio, Ronald H. Brown, e de seu auxiliar Bruce A. Lehman, Comissário de Patentes e Marcas Registradas. Veja-se a opinião deste Grupo de Trabalho:

O Grupo de Trabalho acha que a proibição de artefatos, produtos, componentes e serviços que derrotem métodos tecnológicos de prevenir o uso não autorizado é de interesse público e promove o propósito constitucional das leis de direito autoral (...).

Portanto, o Grupo de Trabalho recomenda que a Lei de Direitos Autorais seja emendada para incluir um novo capítulo 12, que incluiria uma provisão para proibir a importação, manufatura ou distribuição de qualquer artefato, produto ou componente incorporado em um artefato ou produto, ou o fornecimento de qualquer serviço cujo propósito ou efeito primário seja evitar, baipassar (*bypass*), remover, desativar ou de qualquer forma ultrapassar (*circumvent*), sem a autoridade do detentor de direitos autorais ou da lei, qualquer processo, tratamento, mecanismo ou sistema que previne ou inibe a violação de qualquer dos direitos exclusivos da seção. A provisão não eliminará o risco

de que os sistemas de proteção sejam vencidos, mas o reduzirá (UNITED STATES, 1995, p. 235).

A legislação americana e a brasileira posteriores ao Tratado de Direitos Autorais da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (1996), promulgadas uma depois da outra, com um mês de diferença, em 1998, parecem irmãs gêmeas, tanto no tratamento do tema, quanto no tributo que pagam ao documento da Secretaria de Comércio norte-americana de 1995. Vejamos uma e outra, respectivamente:

Seção 1201. Evitação de sistemas de proteção de direitos autorais.

Ninguém poderá importar, manufaturar ou distribuir nenhum artefato, produto ou componente incorporado em um artefato ou produto, ou oferecer ou fazer qualquer serviço, cujo propósito primário seja evitar, baipassar (*bypass*), remover, desativar, ou de outro modo evitar, sem autorização do detentor dos direitos autorais ou da lei, qualquer processo, tratamento, mecanismo ou sistema que previna ou iniba a violação de qualquer dos direitos exclusivos do detentor dos direitos autorais sob a seção 106 (UNITED STATES, 1998).

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização (BRASIL, 1998).

Isto gera uma situação em que mesmo o acesso a obras de domínio público pode ficar sujeito ao arbítrio do proprietário-autor do *software* em que elas estão codificadas. Se você quisesse ler uma obra em domínio público, usando a extensão .pdf (ADOBE), em 2001, e quisesse aumentar a fonte, estaria cometendo um crime nos EUA. Você poderia fazer o que quisesse com a obra, sendo esta de domínio público, mas não com o programa que é o suporte no qual ela se apresenta. Do jeito que o *Digital Milenium Copyright Act*

está redigido, ele pode impedir inclusive usos considerados legais pela legislação vigente nos EUA sobre direitos autorais. Esta legislação permitiria, por exemplo, que eu fizesse uma cópia digital para meu próprio uso de uma obra que eu tivesse adquirido. Contudo, se a obra viesse em .pdf, vedado à cópia, então seria crime eu usar qualquer artifício para evitar o Sistema de Gestão de Direitos Autorais deste programa. O caso do engenheiro russo que foi preso durante um congresso nos EUA por ter criado na Rússia um *software* que evitava o Sistema de Proteção e Gestão de Direitos Autorais de textos apresentados em .pdf, permitindo ao usuário formatar o texto como lhe conviesse, é um exemplo.⁸ Mas há outros exemplos que poderíamos evocar, como o caso de Jon Johansen.⁹

O adolescente norueguês Jon Johansen está, no momento em que escrevo este texto, sendo julgado na Noruega, por ter contribuído na criação de um *software* que se alega ser "ilegal". Quando tinha quinze anos de idade, Johansen ajudou a criar o *DeCSS software*, que permite acesso a filmes em DVD, com o objetivo de elaborar uma máquina de passar filmes em DVD com o sistema operacional Linux. Em 1999, Johansen publicou seu trabalho na "*LiViD List*", que reunia criadores de programas interessados em criar um *software* de código aberto para passar DVDs. Desde então, as grandes companhias cinematográficas americanas moveram ações contra ele. Em primeira instância, os juízes noruegueses decidiram que, se o réu compra uma cópia legal de filme em DVD, ele tem o direito de ter acesso a ela. Em outras palavras, o tribunal considerou que era legal criar um meio alternativo para ver o filme no sistema operacional Linux e não no Windows.

Se os proprietários-autores saúdam a presença de um sistema digital que lhes permite controlar até as formas de apropriação e uso de suas "propriedades", os leitores têm dificuldade em aceitar restrições que eram inexistentes no mundo de papel. Restrições que afetam, inclusive, direitos de acesso ao texto que estão perfeitamente dentro da lei, mas não são permitidas pelo autor-proprietário.

Como ironia final, é importante assinalar que a sigla *Copyright Protection and Management Systems* abriga... mais *softwares*, desta vez especializados em vedar acessos não autorizados. Ou seja, os que lançarem mão de sistemas de proteção e gestão de direitos autorais terão um produto final com um componente cujo autor-proprietário também deverá ser levado em conta, para efeitos legais. E também só poderão usá-lo do modo como este autor-proprietário permitir.

Em outras palavras, os que usarem Sistemas de Proteção e Gestão de Direitos Autorais também dependerão destes *softwares* (cujos proprietários serão "co-autores" do produto final) e só poderão usá-los do modo como suas respectivas arquiteturas permitirem.

Bancos digitais de textos

Quando falamos de obras literárias em bibliotecas, podemos imaginar logo um acervo de livros, revistas, cartas, etc. Ou seja, podemos pensar primariamente em textos cujo suporte é papel. No entanto, hoje em dia temos à nossa disposição as chamadas "bibliotecas digitais", que são bancos de

⁸ Escrevi mais longamente sobre as implicações do caso da *Adobe Systems Incorporated* contra o programador russo Dmitri Sklyarov: JOBIM, J. L. 2002.

⁹ Para ver a sentença integral do tribunal norueguês: *Jon Johansen Court Decision*. http://www.eff.org/IP/ViDeo/DeCSS_prosecutions/Johansen_DeCSS_case/20030109_johansen_decision.html.

Quando este texto estava sendo redigido, o caso iria à corte de apelação, sob a alegação de que o código criminal norueguês (provavelmente reformatado, após 1996, para adaptar-se às novas normas do WIPO, como vimos) proíbe que se evitem os controles tecnológicos que restringem o acesso aos dados de um programa.

dados cujo conteúdo é textual, o que torna necessário levar em conta não apenas a autoria do texto, mas também do meio no qual este texto existe. A pergunta que se impõe, então, é: — Como se coloca a questão de direitos autorais sobre bancos digitais de textos?

Em artigo de 1997, Jonathan Band e Jonathan S. Gowdy definiram o debate sobre a proteção legal de bancos de dados (*database*) como uma “extensão do embate histórico entre dois modelos conflitantes de proteção de direitos autorais para compilações.” O primeiro pregaria que bancos de dados e compilações factuais deveriam receber proteção por si próprios, isto é, sem necessidade de demonstrar autoria original ou criatividade. A proteção se estenderia aos dados contidos na compilação. Os partidários desta posição justificam-se argumentando que a proteção deveria ser estendida aos bancos de dados como recompensa pelo trabalho investido na compilação dos dados e informações contidos no banco.

O segundo modelo de propriedade intelectual rejeitaria a noção de que bancos de dados sem originalidade ou criatividade devem ser protegidos. Em vez disso, prega que se deve somente dar direitos autorais à “expressão” contida no banco de dados, que se limita à seleção original, coordenação ou arranjo dos dados no banco, mas não aos dados em si (BAND; GOWDY, 1997).

Nos EUA, a Suprema Corte decidiu em 1991 a favor do segundo modelo, no caso *Feist Publications v. Rural Telephone Service*. A editora *Feist* comercializava listas telefônicas abrangentes, que cobriam regiões atendidas por mais de uma companhia telefônica. Ela pediu permissão para usar o banco de dados da *Rural Telephone Service*, que não a concedeu. A editora, então, copiou o catálogo da *Rural*, e esta processou a *Feist* por desrespeito a direitos autorais. A alegação foi de que, embora os nomes, endereços e números de telefone dos assinantes fossem de domínio público, havia uma seleção e arranjo singulares feitos pela *Rural* que seriam originais e estariam cobertos por direitos autorais.

A sentença final da Corte Suprema norte americana decretou que aquela seleção e arranjo não eram originais o suficiente para poderem reivindicar direitos autorais, e isto serviu para que se tentasse generalizar que bancos de dados não podem ser protegidos por direitos autorais, o que não é verdadeiro, pois sentenças posteriores concederam a proteção de direitos autorais a bancos de dados (embora nem sempre aos dados).

Se quisermos um exemplo recente, em novembro de 2003, a Corte de Apelação norte-americana divulgou sua sentença no caso *Assessment Technologies versus Wiredata*, em que a primeira empresa processou a segunda por desrespeito a direitos autorais. O caso era o seguinte.

A *Assessment Technologies* (AT) desenvolveu e registrou um *software* chamado “*Market Drive*”, que servia para consultas sobre imóveis em municípios do Estado de Wisconsin. Ela passou os dados fornecidos pelas prefeituras para um formato eletrônico, compilou-os todos em um banco de dados que ela elaborou e incluiu este banco em um programa que ela desenvolveu.

A *Wiredata* (W) queria os dados dados fornecidos pelas prefeituras em formato eletrônico, mas desejava obtê-los das prefeituras, e não pagar à AT para recebê-los. Três prefeituras se recusaram a fornecer o que lhes foi pedido, alegando problemas de direitos autorais, e a W processou-as, pedindo os dados. Ao mesmo tempo, a AT processou a W alegando desrespeito a direitos autorais e roubo de segredos comerciais (*copyright infringement and theft of trade secrets*).

O juiz Richard Posner escreveu a sentença, declarando que extrair estes dados de um banco de dados eletrônico incorporado em um programa protegido por direitos autorais não é desrespeito a direitos autorais, pois, embora o programa seja protegido, os dados não são (TECHLAW JOURNAL, 2003).

A nós interessam especialmente os bancos de dados eletrônicos que possuem textos como "conteúdo". No caso específico de bancos de textos literários, no Brasil, trata-se de uma área ainda incipiente, em que têm surgido basicamente bancos de acesso livre, com textos de domínio público. Os sites mais conhecidos talvez sejam o da Fundação Biblioteca Nacional (<http://www.bn.br/Script/FbnMontaFrame.asp?pStrCodSessao=BD596E5D-4F12-4970-A3A9-B536846417BF>) e o do Núcleo de Pesquisa em Informática, Literatura e Lingüística da Universidade Federal de Santa Catarina (<http://www.literaturabrasileira.ufsc.br/>), que de alguma forma são compatíveis, em seus objetivos, com grandes projetos internacionais, como o *Project Gutenberg* (<http://promo.net/pg/>) ou *The Million Book Digital Library Project* (<http://www.rr.cs.cmu.edu/mbdl.htm>).

Quando e se forem colocados *on line* bancos de textos de domínio público com acesso restrito, é possível que se venha a ter processos judiciais que visem a garantir o acesso aos dados dos bancos (isto é, aos textos), mas esta ainda não é uma questão relevante no nosso atual horizonte. No entanto, se considerarmos, como Gadamer, que *horizonte é o âmbito de visão que inclui tudo que pode ser observado a partir de um ponto de vista particular* (GADAMER, 1988, p. 302), também poderemos imaginar que o nosso movimento histórico, em nossa relação com a tecnologia, consistiria em nunca estarmos permanentemente limitados a um ponto de vista apenas, e, por conseqüência, nunca termos um horizonte verdadeiramente fechado.

Reverendo as bibliotecas

A idéia de biblioteca universal, composta de todos os livros, pode ser o sonho apenas de uma comunidade que anseie por isto, ou que tenha isto como um dever-ser ou um poder-ser. A idéia de "perda" do livro, como perda de um patrimônio irrecuperável, que é combatida pela constante reimpressão de obras raras e pela tentativa de manutenção dos exemplares restantes delas, não é absolutamente eliminada na era eletrônica. Embora se tenha levantado o argumento de que o meio digital tem todas as vantagens sobre o papel, por não se deteriorar fisicamente, de fato "não há no presente nenhum meio de garantir a preservação de informação digital".¹⁰ Ou seja, transformado em arquivo eletrônico, o livro também pode se perder, e de forma muito mais rápida do que em papel.¹¹

¹⁰ Cf. o prefácio a ROTHENBERG, Jerome. *Avoiding technological quicksands*. Washington: Council on Library and Information Resources, 1999. p. IV.

¹¹ Para um melhor desenvolvimento deste argumento, cf. JOBIM, texto citado na nota 7.

Por outro lado, a visão da biblioteca apenas como uma instituição que guarda um acervo ao mesmo tempo limitado e crescente de volumes em um determinado local, para permitir o acesso a seus usuários lá, parece estar em xeque. Quando se permite ao usuário usar esta biblioteca não para consultar o livro que lá está, mas para demandar e receber outro volume, que se encontra em outra biblioteca, já se problematiza a noção de biblioteca relacionada a uma totalidade de itens bibliográficos apenas circunscrita a um determinado local, pois de alguma forma cria-se uma rede em que todos os locais conectados formam um todo maior. Além disso, torna-se real a possibilidade de uma biblioteca que pode ser consultada em qualquer lugar onde se tenha uma máquina capaz de acessá-la, e não num lugar fisicamente determinado onde se tenha de estar, para acessar o acervo.

Talvez seja interessante, neste ponto, mencionar como exemplo de meus argumentos minha própria experiência recente como usuário das bibliotecas da Universidade de Stanford. Cada biblioteca daquela universidade está equipada com um *software* que, por incluir todo o acervo fisicamente presente nas suas 21 bibliotecas, permite ao usuário saber se o item que procura está presente e disponível em qualquer delas. Se não estiver, permite também, através de *links* com outras bibliotecas, externas ao *campus*, saber onde pode ser encontrado. O acesso a estes itens, presentes em outras bibliotecas, de certa maneira, transforma todas e cada uma das componentes da rede em parte de uma "grande biblioteca", composta por todas as bibliotecas associadas ao sistema, permitindo ao usuário de qualquer uma delas ter acesso a itens em qualquer outra. Os *softwares* que fazem busca no acervo de Stanford e de outras instituições, a partir de palavras-chave, inclusive, fazem de forma automatizada o que chamávamos de "levantamento bibliográfico". Só que o buscador não é *expert* e, portanto, não pode distinguir se tal ou qual item é relevante ou apropriado.

Os instrumentos de busca são basicamente "mecanicistas", buscam *sites* pela aparição de palavras-chave. O melhor buscador da Internet, hoje, o Google, identifica os caminhos de navegação mais utilizados em buscas anteriores sobre as palavras-chave que o usuário escolher. Ou seja, o resultado não é um conjunto em ordem aleatória de todos os *sites* em que há ocorrência das palavras-chave, mas, isto sim, uma seleção em que aparecem primeiro os *sites* estatisticamente mais visitados que contêm o que se pede. (Quando sabemos que listagens de resultados de busca com frequência apresentam literalmente milhares de itens, percebemos que os que aparecem primeiro na ordem selecionada pelo buscador têm mais chance de serem consultados pelo usuário do que os últimos.) Enfim, o que é relevante frisar é que os buscadores não avaliam o sentido do que buscam, não são *experts* no tema buscado.

Ao trabalhar na biblioteca de Stanford, por exemplo, não me bastava receber a resposta automatizada dos mecanismos de busca, porque estes não eram capazes de distinguir se tal ou qual item era relevante ou apropriado para meu projeto de pesquisa: mais do que nunca, eu necessitava do meu conhecimento prévio sobre o meu tema, para poder selecionar entre os itens selecionados na busca aquilo que efetivamente me interessava.

Para o usuário desinformado da Internet, também há sempre o risco de escolher *sites* não confiáveis. Curiosamente, hoje, os *sites* considerados mais confiáveis em termos das informações que disponibilizam são freqüentemente pertencentes a instituições anteriores à World Wide Web. A Internet contém agentes tradicionais, ainda que agora rotulados de “*content providers*” (provedores de conteúdo), como editoras, jornais, revistas, universidades, institutos de pesquisa etc., que impõem sua marca como uma espécie de garantia de qualidade do produto que oferecem pela rede (seus autores, obras, artigos etc.). Ainda que se possa argumentar que o outro lado da moeda são as “autopublicações” na rede, porque oferecem a possibilidade de colocar na rede textos sem nenhuma garantia de seriedade, sem nenhuma chancela institucional (sem o crivo do corpo técnico de editoras, universidades, revistas etc.), seria um certo exagero dizer que qualquer um pode fazer seu próprio *site*, pois fazê-lo exige um certo conhecimento mínimo, preferencialmente associado a uma estratégia de promoção para motivar o acesso ao *site*, a fim de que o texto publicado não fique num tûmulo internético, sem visitas que não sejam a do seu criador.

No caso das bibliotecas, como no das instituições que oferecem acesso à Internet, é cada vez mais importante a contribuição dos *experts* nas várias áreas do saber. No mundo digital, o especialista, além de fornecer uma bibliografia aos seus alunos, pode também elaborar um repertório de *sites* confiáveis em seu campo. Repertórios de *sites* podem ter, no mundo digital, um *status* semelhante a bibliografias. É importante para as bibliotecas produzi-los, e para os pesquisadores contribuírem para a produção destes repertórios, da mesma forma como contribuíram e contribuem para suas instituições e para o público em geral, ao produzirem bibliografias temáticas sobre suas especialidades, no âmbito de publicações impressas.

Na verdade, a interseção da World Wide Web com o mundo das instituições pré-digitais é bem extensa. Na arquitetura dos textos da *web*, especialmente dos textos ligados a instituições tradicionalmente associadas ao papel, ainda vemos formas de apresentação visual que buscam resgatar uma semelhança de apresentação com o suporte anterior, de papel. É comum os *sites* de jornais terem à disposição do leitor a “primeira página”. Por parte do usuário acostumado a ler o jornal em sua versão de papel, trata-se de um recurso para tornar o jornal *on-line* mais familiar, mais próximo do já conhecido pelo público, diminuindo a possibilidade de rejeição ao novo meio, especialmente por parte de usuários não técnicos, ou de “novatos”.

É possível também que, por parte dos usuários, haja no futuro a questão da escolha de por qual meio acessar qual texto. A biblioteca de Stanford oferece *on-line* e em papel os periódicos acadêmicos que considera mais relevantes. A biblioteca do Centre Pompidou, na França, oferece o jornal *Le Monde* em papel, *cd-rom* e *on line*. Dependendo das condições financeiras de cada instituição, pode-se ter de fazer escolhas entre estas opções. A discussão sobre custo/benefício do meio escolhido será inevitável, até porque as verbas são finitas, o que sempre implicará alguma forma de escolha por parte de quem decidirá para onde elas irão. Aliás, no caso das bibliotecas que planejam entrar no mundo digital, uma das primeiras decisões será,

provavelmente, sobre quais serão os *softwares* a serem usados, talvez começando por optar entre "proprietários" ou "não proprietários".

Grosso modo, apenas para fins de nossa argumentação, diremos que os *softwares* que exigem pagamento para serem usados são "sistemas proprietários", por oposição a *softwares* de livre acesso e código aberto, que são "sistemas não proprietários".

Se as bibliotecas optarem por usar "sistemas proprietários", para as várias atividades-fim de seu cotidiano, terão de arcar com custos em aberto, referentes às necessidades de atualização não só de *hardware*, mas também de todos os *softwares* com que trabalham. No mundo digital, em que o autor-proprietário tem a faca e o queijo na mão, até para o futuro das bibliotecas o uso de programas não proprietários para seus arquivos textuais e de imagem pode ser fundamental, pois garante, ao menos, que o fator econômico (ter de pagar por *upgrades* infinitos) não será tão relevante, ainda que o *hardware*...

No momento em que escrevo, estão sendo discutidas e votadas leis que espelham o conflito entre os usuários da informática e os proprietários não só dos *softwares* quanto dos "conteúdos" que formam o universo digital. Os proprietários lutam para aumentar o máximo possível a proteção ao que julgam ser seu, enquanto os usuários lutam contra as restrições criadas. Sem a existência de fóruns nacionais qualificados de debate, que possam pelo menos servir de filtro crítico para as opiniões e soluções que nos vêm geralmente de fora do Brasil, é possível que as decisões referentes ao universo digital paguem um tributo maior do que o normal aos grupos de interesse com maior cacife financeiro para fazer passar regras e leis que os beneficiem.

Abstract

This paper deals with the status of authorship and reading in the digital world, analysing the impact not only of new technologies, but also of new legal frameworks for writers and readers. New technologies bring about new legal questions which also generate new technological answers. The emergence of Copyright Protection and Management Systems is an answer to the need of copyright holders, but it is becoming a problem to the general user who wants to have access to softwares, databases, texts etc. As we will show, the legal framework for this situation is basically American, because the US government has been very successful in imposing its point of view at the World Intellectual Property Organization.

Keywords: new technologies; reading process; copyrights; intellectual property.

Referências

- BRASIL. Lei de Direitos autorais. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao/conteudo/leidirau.htm>>. Acesso em: 10 set. 2003.
- ENGLAND. *The statute of Anne*. Disponível em: <<http://www.copyrighthistory.com/anne2.html>>. Acesso em: 10 set. 2003 .
- GADAMER, Hans Georg. *Truth and method*. New York: Continuum, 1988.
- JOBIM, J. L. A leitura e a produção textual: uma visão histórica. In: _____. *A poética do fundamento*. Niterói: EdUFF, 1996. p. 13-27.
- _____. A produção textual e a leitura: entre o livro e o computador? In: _____. *Formas da teoria*. Rio de Janeiro: Caetés, 2002. p. 217-242.
- OPEN E-BOOK ORGANIZATION. <<http://www.openebook.org>>. Acesso em: 10 set. 2003.
- ROTHENBERG, Jerome. *Avoiding technological quicksands*. Washington: Council on Library and Information Resources, 1999.
- SLOWINSKI, F. Hill. *What consumers want in digital rights management (DRM): making content as widely available as possible in ways that satisfy consumer preferences*. New York; Washington; Bethesda: Association of American Publishers; American Library Association / Worthington International, 2003.
- TECH LAW JOURNAL. *7th Circuit rules in copyright and database protection case*. Disponível em: <http://www.techlawjournal.com/topstories/2003/20031125.asp>. Acesso em : 8 dez. 2003.
- UNITED NATIONS. *World intellectual property organization*. Disponível em: <<http://www.wipo.org/>>. Acesso em: 10 set. 2003.
- UNITED STATES. Information infrastructure task force. Working group on intellectual property rights. *Intellectual property and the national information infrastructure: the report of the working group on intellectual property rights / Bruce A. Lehman, Chair*. Washington, 1995.
- UNITED STATES. *Digital millennium copyright act (1998)*. Disponível em: <<http://www.loc.gov/copyright/legislation/hr2281.pdf>>. Acesso em: 10/09/2003.
- UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. *Statement of the librarian of congress relating to Section 1201 rulemaking 2003*. <http://www.copyright.gov/1201/docs/librarian_statement_01.html>. Acesso em: 10 nov. 2003.